



PROCESSO Nº 0471562023-5 - e-processo nº 2023.000074628-9

ACÓRDÃO Nº 213/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000306/2023-06, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, contra a empresa **GIVALDO SILVA LIMA LTDA**, inscrita no CCICMS nº 16.365.176-0, condenando ao crédito tributário na quantia de **R\$ 12.536,00** (doze mil e quinhentos e trinta e seis reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido o art. 119, V, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arrimada no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de abril de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0471562023-5 - e-processo nº 2023.000074628-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GIVALDO SILVA LIMA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000306/2023-06**, lavrado em 27/02/2023, em desfavor da empresa **GIVALDO SILVA LIMA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº.16.365.176-0, de haver cometido as seguintes infrações:

0336 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

NOTA EXPLICATIVA: EMPRESA NOTIFICADA ATRAVÉS DO TERMOS DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00000117/2023-57 PARA APRESENTA A FISCALIZAÇÃO OS LIVROS E AS DESPESAS ADMINISTRATIVA DA EMPRESA. O CONTRIBUINTE EFETUOU CIÊNCIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023 EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO PELO



CONTRIBUINTE DA SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO TERMOS DE INICIO, AUTUAMOS A EMPRESA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO COM FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB).

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de de R\$ 12.536,00 (doze mil e quinhentos e trinta e seis reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido o art. 119, V, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arrimada no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração (fl.2) e Termo de Início de Fiscalização (fl.03).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, em 14/03/2023(fl.5), a autuada através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva em 04/04/2023(fl.6 a 14). Em sua defesa, alega, em síntese, o seguinte:

- Que as Autoridades Fazendárias são obrigadas, no início do ato administrativo de fiscalização, a lavrarem o Termo de Fiscalização com prazo certo para sua conclusão, nos termos dos artigos 639 e 642, § 1º, do RICMS/PB cumulado com o art. 37, inciso I e IV, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.094/13;
- Com o início das diligências fiscais, a Contribuinte foi intimada, no dia 13/02/2023, para apresentar, em 72 (setenta e duas horas), um extenso rol de documentação exigida pela autoridade administrativa responsável, conforme a Ordem de Serviço 93300008.13.00000117/2023-57;
- Diante de um tempo tão exíguo para apresentar a quantidade extensiva de documentos fiscais e contábeis requeridos, a Autora, de imediato, entrou em contato por ligação com a Auditora Fiscal para que lhe fosse fornecida uma dilação de prazo. Na ocasião a Auditora, firmou o compromisso de elaborar termo de solicitação de documentos, mas nunca o fez;
- Autoridade Fazendária não honrou com o compromisso firmado e autuou a Contribuinte por embaraço a fiscalização, baseando-se no primeiro prazo, de 72 (setenta e duas) horas, e não do novo prazo que lhe foi concedido;
- Ocorreu o cerceamento de defesa por parte da Auditora Fiscal, pois não foi oportunizada a Empresa a cumprir com a entrega da documentação, dentro de tempo razoável e proporcional a complexidade da diligência;
- Sobre a matéria de fiscalização e cumprimento de diligências, o RICMS, em seu art. 642, § 3º, estabelece um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para as fiscalizações normais e 120 (cento e vinte) dias para as diligências de natureza especial



- A Lei Estadual da Paraíba nº 10.094/2013, que trata do processo administrativo fiscal, em seu artigo 20, concede o prazo de 15 (quinze) dias entrega de informações à fiscalização;
- Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a Impugnante seria enquadrada e autuada no § 2 do art. 642 do RICMS/PB, o qual lhe permite, em caráter espontâneo, promover a regularização fiscal no prazo de 10 (dez) dias;
- As alegações de infração aos dispositivos elencados são plenamente ilegais, desarrazoadas, desproporcionais e confiscatória, com a imposição de penalidade no valor de R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), quanto ao prazo para entrega da documentação requerida, em clara violação os princípios da ampla defesa, do contraditório e ao art. 94 da Lei 6.379/96;
- Houve equívoco procedimental por parte da Auditora Fiscal, que lavrou o presente ato de infração, antes mesmo de exaurido o novo prazo que foi estendido para apresentação das informações, livros e documentos requeridos.

A Autuada finaliza requerendo improcedência do auto de infração, pelas razões expostas em sua impugnação.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

NULIDADE SUSCITADA. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, não havendo incorreções ou vícios formais capazes de provocar a nulidade do auto de infração, com a devida cientificação do contribuinte, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, no prazo estabelecido na legislação.

- O não cumprimento do prazo para apresentação de documentos fiscais solicitados pelo Fazendário caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.



Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 11.08.2023(fl.42), a autuada, por intermédio seus procuradores, interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2023 (fls.43 a 66), no qual apresenta, em síntese, o seguinte:

- Afirma que da notificação não se mostra razoável e proporcional a exigência fiscal de entrega de documentos contábeis, fiscais e financeiros em até 72 (horas) da tomada de ciência;
- que diante de um tempo tão exíguo para apresentar a quantidade extensiva de documentos fiscais e contábeis requeridos, a Autora, de imediato, entrou em contato por ligação com a Auditora fiscal para que lhe fosse fornecida uma dilação de prazo. Na ocasião a auditora, firmou o compromisso de elaborar termo de solicitação de documentos, mas nunca o fez;
- que a Autoridade Fazendária não honrou com o compromisso firmado e autuou o contribuinte por embaraço a fiscalização, baseando-se no primeiro prazo de 72(setenta duas) e, não do novo prazo que foi concedido.

A Autuada finaliza requerendo improcedência do auto de infração, pelas razões expostas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. **93300008.09.00000306/2023-06**, lavrado em 27/02/2023 em desfavor da empresa **GIVALDO SILVA LIMA LTDA**, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Deve ser reconhecido ainda, o auto de infração em tela, foi lavrado consoante às cautelas da lei, tendo sido cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

NO MÉRITO



A presente contenda foi motivada pela autuada, em não atender, em tempo hábil, à solicitação da fiscalização, conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 14/02/2023(fl.3), requerendo apresentação dos documentos fiscais relativos aos exercícios de 2020 e 2021, em razão desta conduta omissiva, incorreu em violação ao comando do artigo 119, V, do RICMS/PB:

Art. 119 – São obrigações do contribuinte:

...

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

Observo que a Notificação, por meio do Termo de Início de Fiscalização, está presente nos autos à fl.3, com prazo estipulado de **72 horas** para o fornecimento dos documentos, o que não foi cumprido.

Consoante assinalado na peça acusatória, diante da falta de apresentação de livros contábeis e fiscais, mesmo após ter sido notificado para assim proceder (vide Termo de Início de Fiscalização anexado às (fl.3), materializou-se a infração denominada Embaraço à Fiscalização, positivada no artigo 640, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.

A autuada afirma em seu recurso que o prazo de 72 horas é um prazo de tempo exíguo e que impede o cumprimento da entrega proporcional, uma vez, que a empresa precisaria de uma dilação maior de tempo, sobretudo, porque se tratam de documentos referentes a todo o período de 2020 e 2021 e que solicitou a dilatação do prazo para apresentação dos documentos.

Ao discorrer acerca do tema, a diligente julgadora fiscal consignou, com propriedade, que “não constam nos autos documentos que comprovem a solicitação de dilatação do prazo ou tentativa da autuada em atender à solicitação da fiscalização, pois a autuada poderia ter registrado na Repartição Fiscal a entrega dos livros e documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização atendendo assim a notificação e prazo estipulados pelo Fisco.”

Em verdade, a tipicidade da conduta está diretamente associada à comprovação, por parte do sujeito passivo, de que cumprira a exigência fiscal.

Se por um lado a fiscalização demonstrou haver requerido a apresentação de todos os documentos, caberia à autuada, por sua vez, provar que o entregou no prazo estabelecido na notificação expedida pela agente fazendária.



Não basta alegar. Para produzir os efeitos pretendidos pela defesa, ou seja, a comprovação de que fora atendida a solicitação da fiscalização, far-se-ia necessária a demonstração material do fato alegado, pois o ônus da prova compete a quem esta aproveita

Diante deste cenário, não tendo sido trazidos à baila elementos que atestem o fato declarado pela recorrente, resta caracterizada a ocorrência de embaraço à fiscalização.

O não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na norma supra, impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

V) **deixar de exhibir ao Fisco**, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico **que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;** (g. n

Neste ponto o entendimento exarado pela julgadora monocrática, que de maneira precisa, assim se pronunciou:

“Assim sendo, não há como acatar o argumento de defesa de que não houve embaraço, uma vez que não comprova que houve o atendimento à solicitação exarada pela fiscalização.

Desse modo, à luz das informações contidas nos autos, resta indubitável que o impugnante incorreu em descumprimento da obrigação acessória objeto desta autuação, haja vista a falta de apresentação das informações e documentos solicitados pela fiscalização.



Destarte, pelo fato de inexistir qualquer argumento ou prova válida que pudessem confrontar os lançamentos tributários, não há como aceitar os argumentos de defesa”.

Como dito acima, o descumprimento de tais obrigações caracteriza o embaraço a fiscalização, conforme os ditames do art. 640, §§ 2º e 3º, bem como o art. 672, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

§ 1º A dispensa de escrita fiscal não exime as pessoas mencionadas neste artigo da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos relativos a atos de comércio por elas praticados.

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço a fiscalização.

Destaque-se que este posicionamento está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais a exemplo do Acórdão CRF nº 0410/2022, da lavra do nobre Consº Petrônio Rodrigues Lima, in verbis:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA REDUÇÃO Z. DEIXAR DE EXIBIR INFORMAÇÕES AO FISCO QUANDO SOLICITADO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EFD. OMISSÕES. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. EXTRAVIO DE ECF. NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É dever do contribuinte apresentar o Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF. Considerando que não foram apresentadas à época da Fiscalização os documentos solicitados e não foram apresentadas provas capazes de ilidir o crédito tributário constituído, foi mantida a acusação.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. “In casu”, foi caracterizada a



infração, incidindo a multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias do ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente por embaraço, que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

- É obrigação do contribuinte a comunicação à Repartição Fiscal do extravio de Equipamento Emissor Cupom Fiscal – ECF, conforme previsão na legislação tributária vigente. Infração não caracterizada, vez que o sujeito passivo em data pretérita à ação fiscal já havia providenciado a regular cessação dos equipamentos denunciados

Destarte, comungo com a decisão da instancia primeira, pois, restou configurada a infração à legislação tributária deste Estado, motivo pelo qual foi lhe imputada corretamente a penalidade descrita no art. 85 “V”, §1º, V, da Lei nº 6.379/96, supracitada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000306/2023-06, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, contra a empresa **GIVALDO SILVA LIMA LTDA**, inscrita no CCICMS nº 16.365.176-0, condenando ao crédito tributário na quantia de **R\$ 12.536,00** (doze mil e quinhentos e trinta e seis reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido o art. 119, V, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arimada no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, nos termos da legislação de regência.

Primeira Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de abril de 2024

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator